



## **PARTIDOS POLÍTICOS “VERSUS” CANDIDATURAS E MANDATOS COLETIVOS?: UMA ANÁLISE DOS ESTATUTOS PARTIDÁRIOS**

### ***POLITICAL PARTIES “VERSUS” COLLECTIVE CANDIDACIES AND MANDATES?: AN ANALYSIS OF PARTY STATUTES***

Thyerrí José Cruz Silva<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** candidaturas coletivas, estatutos partidários, mandatos coletivos, partidos políticos, reforma eleitoral.

**Keywords:** collective candidacies, party statutes, collective mandates, political parties, electoral reform.

Os partidos políticos constituem uma das instituições mais sólidas do regime democrático e dos sistemas representativos em geral, logrando, ainda nos dias atuais, preeminência nos debates políticos e ideológicos de dimensões nacionais (Aieta, 2022). No Brasil, nos últimos anos, tais agremiações passaram a coexistir com as candidaturas e os mandatos coletivos, organizações de pessoas em torno de uma candidatura registrada individualmente ou um mandato exercido por uma única pessoa, com vistas a promovê-los de forma conjunta, plural e horizontal (Costa, 2023). Aponta-se que o surgimento e incremento destas iniciativas decorre da busca por alternativas políticas em meio aos desgastes que acometem os institutos tradicionais de representação política, a exemplo dos próprios partidos políticos (Silva, 2019; Pietzack, 2024). Afirma-se que as estruturas partidárias tradicionais não apresentam graus de democracia interna e maleabilidade político-institucional suficientes para captar os anseios, demandas e pautas sociais contemporâneas, lacuna política que as candidaturas e os mandatos coletivos pretendem preencher (Lereno; Bucci, 2020), não como panaceia ou paliativo, mas enquanto formas legítimas de fazer político-eleitoral representativas e participativas que complementam o sistema político e eleitoral a partir de suas contribuições de caráter plural, horizontal, transparente e

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes com bolsa CAPES. E-mail: thyerricruzdireito@gmail.com.



responsivo. Pesquisas indicam que as relações entre candidaturas e mandatos coletivos e partidos políticos dependem do grau de comprometimento das agremiações partidárias com os novos arranjos políticos (Silva, 2019; Costa, 2023; Carvalho; Zanferdini, 2024). Tais iniciativas recebem críticas do modelo partidário tradicional por não observarem aspectos institucionais como a “construção do partido” e a “formação de lideranças” (Costa, 2022; Almeida, 2024). Geralmente, candidaturas e mandatos coletivos estão ligados a partidos políticos de esquerda e apresentaram os números de 24 eleitos em 2020, 2 em 2022 e 16 em 2024, sendo, dentre as 42, 16 do PT e 13 do PSOL (INESC; COMMONDATA, 2020, 2022, 2024). Propostas legislativas recentes, como o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021, que institui uma nova legislação eleitoral unificada, freiam, de certa forma, a espontaneidade das candidaturas coletivas, ao submetê-las ao crivo dos partidos políticos em diversos âmbitos, como: necessidade de autorização expressa no estatuto partidário ou resolução de Diretório Nacional para permissão de candidatura coletiva na ata de convenção (art. 177, § 5º, VI e § 6º; art. 186, caput); concepção de candidatura coletiva enquanto estratégia partidária para alcançar cargos proporcionais (art. 186, § 1º), e não um arranjo de iniciativa coletiva; e possibilidade de estabelecimento de normas *interna corporis* quanto à (des)necessidade de filiação por todos integrantes da candidatura coletiva, condições de elegibilidade, cargos que permitem a apresentação, infrações em caso de descumprimento, formas de financiamento e dissolução (art. 186, §§ 5º e 6º) (Brasil, 2021). Se, por um lado, trata-se de um desdobramento da autonomia partidária, princípio de estatura constitucional (art. 17, § 1º da CF/88), por outro lado, corre-se o risco de limitar as candidaturas e os mandatos coletivos e impedir sua organização, desenvolvimento e exercício (Carvalho Junior, Zanferdini, 2024; Pietzack, 2024). Nesse sentido, afirma-se que a partir da intensificação quantitativa das candidaturas e dos mandatos coletivos, partidos políticos passaram a prever tais iniciativas em seus estatutos (Costa, 2022), não se mencionando, entretanto, quais agremiações tê-lo-iam feito. Busca-se, portanto, analisar eventuais regulações das candidaturas e dos mandatos coletivos nos estatutos dos partidos políticos brasileiros, objetivo geral deste resumo. A hipótese é a de que, por lançarem mais candidaturas coletivas e elegerem mais mandatos de



caráter coletivo, ao menos os partidos políticos de esquerda preveem, em seus estatutos, as candidaturas e/ou os mandatos coletivos. Para tanto, são consultados os estatutos dos partidos políticos registrados no Brasil em sua versão mais atualizada (Tribunal Superior Eleitoral, s/d), preferencialmente a partir de 2020, marco no aumento no número de candidaturas e de mandatos coletivos. Os descritores utilizados para identificar eventuais regulações no conteúdo dos estatutos dos partidos são “candidaturas”, “candidatos”, “candidatas”, “coletivo”, “coletivos”, “coletiva”, “coletivas” e “mandato”. Excluem-se dos resultados as menções que não contêm conotação de candidaturas e mandatos coletivos, razão pela qual se realiza, complementarmente, uma análise detalhada do conteúdo dos estatutos quanto os aspectos referentes às candidaturas e vinculações dos partidos com os movimentos sociais, grupos, ONGs, setores e organismos da sociedade civil. Os resultados obtidos apontam que nenhum dos partidos políticos de esquerda prevê, em seus estatutos, as candidaturas e os mandatos coletivos, refutando a hipótese formulada. Nem mesmo o PT e o PSOL, que lançam mais candidaturas coletivas e consequentemente elegem mais mandatos coletivos, mencionam, em suas normas *interna corporis*, tais arranjos. Em via de regra, menciona-se que a escolha de candidaturas em geral está submetida ao crivo das instâncias superiores do partido, o que abrange as de caráter coletivo, não mencionadas expressamente. Por sua vez, a ideia de coletividade, nos estatutos, está ligada às bancadas parlamentares enquanto blocos partidários formados por mandatos individuais tradicionais. Questiona-se, pois, quais são os possíveis motivos subjacentes a essa ausência de regulação das candidaturas e dos mandatos coletivos nos estatutos partidários. É possível aventar, inicialmente, a relativa recência das candidaturas, que vêm logrando maior êxito político, midiático e acadêmico apenas nas três últimas eleições, duas delas municipais. Em segundo lugar, o baixo número de candidaturas coletivas em relação às tradicionais – não superando 1% nas eleições de 2022 e 0,06% nas eleições de 2020 e 2024 (INESC; COMMONDATA, 2020, 2022, 2024) –, o que se sucede com os mandatos. Em terceiro lugar, conjectura-se que, pelo fato de o registro da candidatura coletiva ser individual, não haveria a necessidade de prevê-las nos estatutos partidários. Em quarto lugar, poder-se-ia alegar que os partidos políticos estão aguardando a conversão do PLP nº



112/2021 em lei, a fim de exercer a autonomia partidária para prescrever as regras internas para as candidaturas e mandatos coletivos, o que não parece plausível, visto que a autonomia partidária constitucional já permitiria, em tese, tal regulação. A hipótese mais provável é a de que os partidos políticos agem com desdém em relação às candidaturas coletivas, como aventado em pesquisas anteriores (Carvalho Junior; Zanfredini, 2024; Pietzack, 2024), mesmo aqueles aparentemente mais entusiastas do modelo, que os apresentam em maior quantidade, como PT e PSOL. Conclui-se, portanto, que os estatutos partidos políticos brasileiros não regulam as candidaturas coletivas e os mandatos coletivos, o que, se por um lado, favorece a uma maior liberdade nas formas de organização e exercício, por outro lado, mantém as iniciativas de caráter coletivo na informalidade e ausência de regulação política.

## REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. A construção normativa sobre os partidos políticos na tramitação do novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021) na Câmara dos Deputados. *In*: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Sistematização das normas eleitorais**: eixo temático VIII: partidos políticos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 19-37.

ALMEIDA, Débora Cristina Rezende de. Candidaturas coletivas: uma nova forma de interação entre movimentos sociais e partidos políticos. **Dados**, v. 67, n. 2, p. 1-53, 2024. DOI: 10.1590/dados.2024.67.2.320.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9017431&ts=1751932794918&disposition=inline>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CARVALHO JUNIOR, Natal dos Reis; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Dificuldades e desafios dos mandatos eleitorais coletivos no Brasil: a inclusão excludente proposta pelo projeto do Novo Código Eleitoral Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 24, n. 2, p. 565-582, 2024. DOI: 10.17765/2176-9184.2024v24n2.e12997.

COSTA, José Fernando Andrade. **Só a luta muda a vida**: um estudo sobre lutas sociais e mandatos coletivos na atual crise da democracia brasileira. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.



COSTA, Mariane dos Santos Almeida. **Candidaturas compartilhadas e mandatos coletivos**: do ativismo à presença político-institucional de mulheres negras nas eleições de 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

INESC; COMMONDATA. **Análise de candidaturas coletivas nas eleições de 2020**. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/02/CandidaturasColetivas2020\\_V05.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/02/CandidaturasColetivas2020_V05.pdf). Acesso em: 4 jul. 2025.

INESC; COMMONDATA. **Candidaturas coletivas**. Perfil do poder. Eleições 2022. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Eleicoes-2022-Candidaturas-Coletivas.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

INESC; COMMONDATA. **Perfil dos eleitos 1º e 2º turno**. Perfil do poder. Eleições 2024. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2024/11/inesc-2024-perfil-dos-eleitos-1e2turnos.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

LERENO, Bianca; BUCCI, Maria Paula Dallari. Mandato coletivo: problemas e desafios de uma inovação política. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 62-77, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8951>. Acesso em: 8 jul. 2025.

PIETZACK, Juliano Glinski. **“Eu sou porque nós somos”**: uma análise da representação política a partir das candidaturas coletivas nas eleições brasileiras de 2020 e 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

SILVA, Willian Quadros da. **Mandatos coletivos e compartilhados**: experimentações de inovações democráticas no Poder Legislativo brasileiro. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos políticos registrados no TSE**. Brasília, DF: s/d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 8 jul. 2025.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.